



## O DIREITO DE ALTERAÇÃO DO NOME E DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

Claiton dos Santos Mendonça<sup>1</sup>

Marlon Emílio Lopes de Miranda<sup>2</sup>

Maria Eliane Blaskesi Silveirade Miranda<sup>3</sup>

### RESUMO

Tradicionalmente as pessoas se declaram heterossexuais, ou seja, ou é homem ou é mulher, porém, há aqueles que são homossexuais, tendo interesse pelo mesmo gênero sexual. Ainda, há aqueles que nascem fisicamente com um sexo e psicológica ou mentalmente com outro. São os transexuais, que constituem o tema deste trabalho. Este artigo tem por objetivo analisar o direito de alteração do nome e de retificação do registro civil dos transexuais em face do princípio da imutabilidade do nome. O método usado é o dedutivo. Toda pessoa tem direito ao nome e este integra a sua personalidade. Quando o nome, bem como o sexo, declarado documentalmente diferem da realidade, surge constrangimentos ao usuário, ensejando afronta ao princípio da dignidade humana. O ordenamento jurídico brasileiro ainda não se adequou às mudanças céleres da sociedade no pertinente à retificação do sexo e do nome civil do transexual, estando este à mercê de julgados de juízes, que muitas vezes são conservadores. No Brasil, não há legislação específica para autorizar tais retificações, vez que, atualmente, a mudança de prenome e nome só é possível através de ação judicial. Este trabalho destaca que enquanto os legisladores não avançam neste sentido, parcela da população que opta por trocar de gênero vê-se à margem da lei, buscando na doutrina e na jurisprudência resguardo para a garantia de seus direitos fundamentais.

**Palavras- chave:** Transexual. Nome. Retificação.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP).

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP)

<sup>3</sup> Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Especialista em Formação de Professores na Área Jurídica Superior. Tabela. Professora do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), campus Alegrete. Email: elianeblaskesi@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

Atualmente, fala-se muito em igualdade entre os sexos, tanto na área profissional quanto no pessoal, mas nota-se que a sociedade parece esquecer que o transexual é um cidadão como qualquer outro do sexo masculino ou feminino. Pouco se fala a respeito do transexual e dos seus direitos, talvez, por ser um assunto polêmico, ainda nos dias atuais.

Este artigo tem por objetivo analisar o direito de alteração do nome e de retificação do registro civil dos transexuais em face do princípio da imutabilidade do nome. Busca-se realizar uma análise sobre como o cidadão transexual deverá procurar seus direitos que estão expressos na Constituição Federal para a possibilidade de retificação de registro civil e, conseqüentemente, a retificação de seu sexo na certidão de nascimento.

Buscando subsídios dentro do ordenamento jurídico, no tocante às leis em que os transexuais podem se embasar para garantir seus direitos, se aborda a Lei 6.015/73, o Código Civil e a Constituição Federal. O método usado no trabalho é o dedutivo.

Este trabalho possui vínculo com a Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas, se enquadrando na linha de pesquisa “Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania” por versar sobre a necessidade de se concretizar os direitos do transexual previstos na Constituição Federal e na legislação brasileira.

## 1 O TRANSEXUAL

Tradicionalmente as pessoas se declaram heterossexuais, ou seja, ou é homem ou é mulher, porém, há aqueles que desenvolvem a homossexualidade, tendo interesse pelo mesmo gênero sexual. Ainda, há aqueles que nascem



fisicamente com um sexo e psicológica ou mentalmente com outro. São os transexuais,

Para se definir o transexual é importante a identidade de gênero, que é a identidade, harmonia e persistência da individualidade de alguém como masculina (homem), feminina (mulher) ou ambivalente, em maior ou menor grau, especialmente como ela é experimentada com sua própria consciência e comportamento. A identidade de gênero é a experiência privada do papel de gênero. Papel de gênero é a expressão pública da identidade de gênero (MONEY; EHRHARDT, 1996, p. 4).

O papel de gênero é tudo o que uma pessoa diz e faz para indicar aos outros ou a si mesmo seu grau de masculinidade, feminilidade ou ambivalência, isso inclui, mas não se restringe, ao desejo e resposta sexual. Papel de gênero é a expressão pública da identidade de gênero e identidade de gênero é a experiência privada do papel de gênero (MONEY; EHRHARDT, 1996, p. 4).

O papel do Direito neste caso é de extrema importância, pois este ignora a evolução do tema, que para muitos é polêmico e se torna cada vez mais constrangedor. Na Constituição Federal de 1988 está previsto o Princípio da Dignidade que defende a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X,) e o Princípio da Dignidade Humana (artigo 1º, inciso III,). Tais princípios são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente do sexo.

Considerando tais princípios não deveria haver impedimento ou dificuldades para que um cidadão transexual, operado ou não, tivesse a retificação de registro civil e a mudança de sexo em sua certidão. Porém, não é o que se verifica na prática.



## 2 O DIREITO AO NOME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Todo ser humano quando nasce, passa a ser sujeito de direito e de deveres conformes está descrito no artigo 2º do Código Civil como se vê: "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (PELUSO, 2011, p. 16).

Quando se fala que a personalidade da pessoa começa do nascimento com vida, interpreta-se que o cidadão já possui direito e deveres. Um direito que o mesmo tem é ao nome e sobrenome, sendo que o nome civil é o principal elemento de identificação da pessoa natural.

Amorim (2003, p. 9) ensina que os elementos componentes dos nomes são "prenome, nome de família, sobrenome, agnome, partícula e conjunção, nome vocatário, apelido e alcunha, hipocrístico, pseudônimo e heterônimo, títulos nobiliárquicos e heterônimos".

Conseqüentemente, seguindo uma lógica do sistema jurídico, complementando o artigo 2º do Código Civil, o artigo 16 do Código Civil, diz que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (PELUSO, 2011, p. 33). O prenome pode, ainda, ser de forma simples ou composta, passando a diferenciar também por agnome.

Posteriormente seguindo todos estes requisitos iniciais de sua vida, o cidadão tanto do sexo masculino e feminino, já possui suas garantias de direitos e deveres no ordenamento jurídico brasileiro.

## 3 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

O nome civil é um dos principais elementos que individualizam a pessoa, pois é um símbolo da própria personalidade, que particulariza o ser dentro da sociedade



e tem reflexos na sua vida jurídica, por isso, salvo situações extremas, devidamente comprovadas e justificadas, conserva-se o nome registrado para toda a vida.

O artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, traz em seu bojo a minimização do princípio da imutabilidade do nome, porém, explicita que qualquer alteração posterior de nome somente poderá ser feita excepcionalmente, tendo que ser motivada, após ser ouvido o Ministério Público, e através de ação judicial (CENEVIVA, 2010, p. 200).

Dessa forma, não há definição absoluta do nome, em razão de ser admitida a sua mudança, no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalte-se, porém, que somente é possível alteração do nome através de ação judicial, que deverá estar devidamente justificada (CENEVIVA, 2010, p. 200).

#### **4 O USO DO NOME SOCIAL**

O nome social é o nome pelo qual pessoas com transtorno de identidade de gênero preferem ser chamadas cotidianamente, em contraste com o nome oficialmente registrado que não reflete sua identidade de gênero, os transexuais com menos de 18 anos podem alterar o nome social nas chamadas e quaisquer outras situações que utilizem seu nome de nascimento na escola, desde que tenham a autorização dos pais. Também possuem o direito de usar a fila do gênero-alvo, bem como o banheiro, se assim desejarem. (SILVA, 2013)

No Brasil, a Universidade Federal do Amapá foi pioneira na adoção do nome social para seus alunos. Há iniciativas no mesmo sentido em andamento em outros estados, notavelmente Minas Gerais, Amazonas, Piauí, Pará, Goiás e Paraná, segundo a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Essa decisão foi tomada por escolas que evitam quaisquer tipos de preconceito e que prezam pela integridade de seus alunos (WIKIPEDIA, 2014).





Ainda sobre o nome social é importante notar que (WIKIPEDIA, 2014):

Neste ano, pela primeira vez os transexuais poderão usar o nome social na prova do ENEM, assim atraindo mais candidatos com este problema para realizar a prova, contabilizando até o penúltimo dia de inscrição 68 candidatos, tendo como fonte o INEP. Após a inscrição, o transexual solicita o uso do nome através de um telefone fornecido pela organização da prova do ENEM. Conforme Chico Soares, presidente do INEP, o mesmo afirma que os inscritos receberam pelos correios o cartão de confirmação do exame com o seu nome social.

Este problema foi solucionado este ano, pois no ano passado duas transexuais passaram por problemas. Para o coordenador do Grupo de Estudos em Direito e Sexualidade da Universidade de São Paulo (USP), Thales Coimbra, diz que: "não há lei específica para a questão e a pessoa pode ser submetida a uma série de constrangimentos". Disse também que: "É uma medida de muita sensibilidade. O Enem não coloca nenhum critério que dificulte a pessoa a gozar desse direito. O nome parece algo simples, mas tem muito valor, é o passaporte para o acesso a direitos básicos" (TOKARNIA, 2014)

Nota-se que, em algumas situações, há boa vontade em ajudar os transexuais na esfera jurídica, mas esbarra-se no preconceito social, que atua contra a sua condição física e psicológica. Mas os transexuais não escolheram ser diferentes, pois a diferença vem da natureza deles, portanto, sua condição não configura um desvio moral.

## **5 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS DO TRANSEXUAL EM RELAÇÃO AO NOME**

Inicialmente, é necessária a noção que o problema a ser abordado é também uma questão de medicina. Ao longo dos últimos 30 (trinta) anos no Brasil, a cirurgia de mudança de sexo vem se tornando algo mais comum, tendo como referência o Doutor Roberto Farina que foi o primeiro cirurgião a realizar até então no Brasil, a inédita cirurgia de troca de sexo. Neste caso a cirurgia era vista e interpretada de forma mutiladora, que hoje é encarada como uma adequação do sexo biológico ao



psicológico. Resultado desta cirurgia para o Doutor Roberto Farina foi de dois processos, um criminal e outro no Conselho Federal de Medicina. Foi considerado culpado nos dois. Mais tarde foi absolvido pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (WIKIPEDIA, 2014)

Em 1979, no Brasil foi aprovado um projeto de lei que favoreciam os transexuais e regulamentaria sua situação no Brasil, de autoria de José de Castro Coimbra, mas vetado pelo Presidente da República, à época, João Figueiredo (WIKIPEDIA, 2014). Atualmente não existe legislação específica que regulamenta a mudança de nome e a retificação do registro civil do transexual.

A legislação brasileira não prevê regras para tal retificação especificamente, ficando a cargo de juízes que na maioria das vezes seguem correntes doutrinárias. A legislação a respeito é a Lei 9.708/98, que alterou o artigo 58 da Lei de nº 6.015/73:

Lei 9.708/98 Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Art. 1º O art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei.

Neste caso, o transexual poderá, dependendo da decisão do juiz de primeiro grau, trocar seu nome e substituindo-o pelo apelido público notório. Porém, a legislação não resolve totalmente a questão, pois este artigo não é claro para esta questão específica e nem refere-se a questão da averbação de seu sexo na certidão de nascimento.

No que diz respeito à retificação do registro civil, o artigo 109 da Lei dos Registros Públicos estabelece os meios para ajuizar a referida ação:



Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

## 6 A POSIÇÃO DOUTRINARIA SOBRE A MODIFICAÇÃO DO NOME E A RETIFICAÇÃO DO SEXO

Existem três correntes no âmbito jurídico brasileiro a respeito da possibilidade de alteração do nome dos transexuais e da retificação do sexo nos documentos.

A primeira é oriunda do Poder Judiciário de São Paulo, mais precisamente a 7ª Vara de Família e Sucessões, em 1992. Após a sua decisão, o primeiro Cartório de Registro Civil averbou a retificação do nome de João para Joana. Porém, o Judiciário não autorizou a retificação do sexo para feminino, mesmo após a cirurgia do seu órgão sexual (DINIZ, 2002, p. 245).

A decisão judiciária exigiu que na carteira de identidade constasse o termo transexual, sendo este o sexo de sua portadora. Neste caso, o Poder Judiciário decidiu, com o embasamento de que o transexual poderia se habilitar para o casamento, induzindo terceiro em erro, já que em seu organismo não estariam presentes todos os caracteres do sexo feminino (DINIZ, 2002, p. 245).





Esta decisão colide com o Princípio da Dignidade Humana, pois abre possibilidade para situações vexatórias e constrangimentos que os transexuais sofrem. Também se pode invocar o Princípio da igualdade e o da inviolabilidade da intimidade das pessoas, previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Partindo do princípio da dignidade pessoa humana e do princípio da inviolabilidade da intimidade, o transexual deveria obter de forma rápida a sua retificação de prenome e troca do sexo em sua certidão. Mas, esbarra-se no conservadorismo da Justiça, como esboçado na decisão acima descrita proferida no Poder Judiciário de São Paulo. Nota-se que mesmo tendo sido prolatada no ano de 1992, a mesma reflete até hoje na doutrina e no judiciário brasileiro.

Existem, ainda, mais duas correntes no Brasil, quanto à possibilidade da troca do nome dos transexuais. A segunda corrente é representada por Rosa Maria Nery, que assim expressa o seu pensamento (DINIZ, 2002, p. 245):

Os documentos têm de ser fieis aos fatos da vida, fazer a ressalva é uma ofensa a dignidade humana. Realmente, diante do direito a identidade sexual, como ficaria a pessoa se se colocasse no lugar de sexo "transexual"? Sugere a autora que se faça, então, uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão "de inteiro teor", onde consta sigilo. Seria satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros.

A terceira corrente é representada por Antônio Chaves e a Maria Helena Diniz que defendem que: "não se deve fazer qualquer menção nos documentos, ainda que sigilosa, mesmo porque a legislação só admite a existência de dois sexos: o feminino e o masculino e, além disso, veda qualquer discriminação" (DINIZ, 2002, p. 245).



## 7 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Diante da falta de clareza e especificidade das leis, a doutrina e a jurisprudência são chamadas a dar seu posicionamento quanto à possibilidade de alteração do nome do transexual e a regularização de sua situação jurídica perante a sociedade.

Há vários entendimentos a respeito no Brasil, sendo que no judiciário do Rio Grande do Sul existem muitas jurisprudências. Uma delas, que chama a atenção, é a retificação do prenome independentemente da realização da cirurgia, a qual se reproduz abaixo:

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CIVEL  
Tipo de Processo: Apelação Cível      Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Decisão: Acórdão  
Relator: Rui Portanova      Comarca de Origem: Canoas  
Ementa: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009)  
Assunto: 1. MUDANÇA DE NOME . 2. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NOME. PRENOME. CABIMENTO. FALTA DE SUBMISSÃO À CIRURGIA. EFEITOS. 2. TRANSEXUALIDADE. ABORDAGEM BIOMÉDICA. ABORDAGEM SOCIAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. 3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO . DIREITO À DIGNIDADE. EFETIVAÇÃO. REQUISITOS. TRAVESTI. TRANSEXUAL. DISTINÇÃO. 4. TRANSEXUALISMO. DIAGNÓSTICO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. VISÃO SOCIAL E COLETIVA DO INDIVÍDUO. 5. IDENTIDADE SOCIAL E PSICOLÓGICA. 6. LIBERDADE , IGUALDADE E DIGNIDADE. 7. TRAVESTI. DIREITOS. 8. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. \*\*\*\*\*  
OBS: Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA  
Data de Julgamento: 29/10/2009  
Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2009



Neste caso fica claro que a decisão do colegiado tem por base a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a proteção do direito à dignidade. A decisão referida também aborda a questão da medicina, visão social, coletiva do indivíduo, identidade social, psicológica, liberdade, igualdade e direitos.

Sobre o assunto, vale mencionar a frase famosa do desembargador Wagner Cinelli, usada em sua declaração de voto na Apelação Cível n. 0013986-23.2013.8.19.0208, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “a de que não se pode confundir genitália com sexo”. Segundo o desembargador mencionado, a primeira pode ser classificada pelas ciências médicas e biológicas, enquanto o segundo comporta juízo subjetivo interno da pessoa. “Aliás, um homem que, vítima de acidente, tivesse sua genitália extirpada não se tornaria, por isso, do sexo feminino”, argumenta.

O professor Sílvio de Salva Venosa (2004, p. 193) afirma e ensina que “a possibilidade de substituição do pronome por apelido publico notório atende a tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que empunha a imutabilidade, que doravante possa a ser relativa”.

Encontra-se, facilmente, no Judiciário do Rio Grande do Sul jurisprudências em relação à retificação do prenome do transexual, conforme a transcrita abaixo:

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS      Seção: CIVEL  
Tipo de Processo: Apelação Cível      Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Decisão: Acórdão  
Relator: José Ataídes Siqueira Trindade      Comarca de Origem: Carlos  
Barbosa  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO/SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. DEFERIMENTO. Tendo o autor/apelante se submetido a cirurgia de " redesignação sexual ", não apresentando qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo, sendo que seu "fenótipo é totalmente feminino ", e, o papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino, cabível a alteração não só do nome no seu registro de nascimento mas também do sexo, para que conste como sendo do gênero feminino. Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade violada. Precedentes. Apelação provida. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70022952261, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 17/04/2008)



Assunto: 1. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. DEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE PRENOME. ALTERAÇÃO DE SEXO. CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. CIRURGIA. AVERBAÇÃO. OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO. INFORMAÇÃO A TERCEIROS. FORNECIMENTO. VEDAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA. 2. SEXO. TRANSEXUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. 3. TRANSEXUALIDADE. TRANSEXUALISMO. 4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR. 5. PESSOA PORTADORA DE TRANSEXUALISMO . EFETIVAÇÃO DE CIRURGIA. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 6. TRANSGENITALISMO. TRANSTORNO DE IDENTIDADE DE GÊNERO. 7. DIREITO DE PERSONALIDADE. DISPOSIÇÕES LEGAIS. 8. DETERMINADA RETIFICAÇÃO PARA REGISTRO CIVIL RECONHECER MUDANÇA DE SEXO [...]

Jurisprudência: APC 70014179477 APC 70013580055 APC 70021120522

Revista de Jurisprudência: RJTJRS V-270/235.

Data de Julgamento: 17/04/2008

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2008

A ministra relatora, Nancy Andrichi esclareceu em seu voto que a cirurgia de mudança de sexo é oferecida pelo Sistema Único de Saúde e que o Conselho Federal de Medicina considera que o transexualismo é um transtorno de identidade. Relata em sua decisão que o estado tem o dever de oferecer também os meios necessários para que o cidadão transexual tenha uma vida digna ( KOTLINSKI, 2007)

Nesta mesma decisão, os ministros da Quinta Câmara do STJ determinaram que não deveria constar anotações na nova certidão de nascimento sobre a decisão judicial, somente nos livros dos cartórios

A opinião da Ministra Nancy Andrichi ressalta que não faz sentido o Brasil permitir cirurgia de mudança de sexo pelo Sistema Único de Saúde e, posteriormente, não aceitar a retificação em seu registro. Vale salientar que a ministra diz que há um conjunto de fatores sociais e psicológicos que devem ser considerados, para que o cidadão transexual tenha uma vida digna. ( KOTLINSKI, 2007)





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação aos transexuais, não disponibilizando lei específica que possa garantir seus interesses no que diz respeito a alteração do nome e a retificação do sexo em seus documentos cria um estigma aos mesmos, ensejando tensão entre os transexuais e a sociedade.

Abre-se um abismo entre a aceitação social e o que o transexual realmente procura, aumentando cada vez mais o preconceito e negando-se aos mesmos a concretização da sua dignidade humana.

Deve-se levar em conta que este assunto não se relaciona somente a esfera jurídica e torna-se amplo, envolvendo também a medicina, psicologia, psiquiatria, sociologia, antropologia e filosofia. Os legisladores precisam levar em consideração todas essas ciências e pontos de vistas delas decorrentes, a fim de concretizar os direitos dos transexuais.

No Brasil, a operação de troca de sexo está tornando os transexuais mais próximos do que pretendem ser. A operação pode proporcionar a eles a dignidade que o ordenamento jurídico insiste em negar. Trata-se de virar as costas para um problema que é de muitas pessoas, que tem de enfrentar o excesso de conservadorismo que a sociedade impõe.

Desta forma, sem legislação específica para a troca do nome e retificação do sexo em seus documentos, o único meio de um transexual operado ou não operado obter seus direitos seria pela Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73). O artigo 58 da Lei dos Registros Públicos seria o único meio que o transexual tem de embasar uma ação judicial para solicitar seus direitos. Porém a referida lei, neste sentido, não é clara, ou melhor, é obsoleta e, portanto, não fica claro se o transexual irá conseguir ter êxito em sua ação.

Vários processos no Brasil existem em que juízes de primeiro grau extinguiram processos e com aval dos promotores. Mas, com apelações, os





transexuais conseguiram com êxito o seu objetivo de alterar seu prenome e retificar o seu sexo em sua certidão de nascimento.

Salienta-se que a Constituição Federal fornece os direitos e deveres a todos que nascem em solo brasileiro sem distinção de raças como brancos, negros e índios, mas peca em relação aos transexuais. Essas pessoas pretendem ter uma vida digna, sem ter que passar por constrangimentos que a sociedade impõe.

Falta aos legisladores boa vontade para aprovar apenas um artigo na Lei dos Registros Públicos, especificando este tema e solucionando uma questão jurídica tão comum que é a retificação de prenome de transexuais e, conseqüentemente, a retificação do sexo em sua certidão de nascimento.

## REFERÊNCIAS

ANIS: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e Associação Lésbica Feminista de Brasília Coturno de Vênus. Kelly Kotlinski Org. Legislação e Jurisprudência LGBTTTT / Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e Associação Lésbica Feminista de Brasília Coturno de Vênus. Brasília: 2007. 316 p.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/camarasweb/listaPauta.aspx?pOJ=37&pDataSessao=26/02/2014%2010:00:00> Acesso em: 27 mai 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>.> Acesso em: 15 set. 2014.

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. V. I**. São Paulo: Saraiva, 2002.



MONEY, John; Anke Ehrhardt. **Identidade de Gênero**. Northvale: Jason Aronson, 1996.

PELUSO; Antônio Cezar. **Código Civil Comentado**. Barueri: Manole, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Matheus Ferreira da. **Respeite o próximo como ele ou ela**. Disponível em: <http://matheusferreiradasilv.blogspot.com.br/> acesso em 14 set.2014

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOKARNIA, Mariana. **Quase 70 travestis e transexuais pedem nome social no Enem**. 23 maio 2014. Disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quase-70-travestis-e-transexuais-pedem-nome-social-no-enem>. Acesso em 15 ago. 2014

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 14 ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

WIKIPÉDIA. **Transexualidade**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 30 maio 2014.